

Projeto de Lei Complementar N.º 03/03



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.589

Cria o FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL - FRE, disciplina seu funcionamento e dá outras providências.

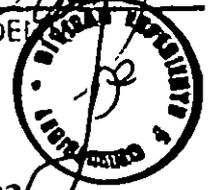
Lei Complementar 03/
Autógrafo nº 03/03.
De 24 / junho 2003



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 20/05/03

PRESIDENTE



MENSAGEM N.º 6.589 , DE 12 DE MAIO DE 2003

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Cria o FUNDO RODOVIARIO ESTADUAL - FRE, disciplina seu funcionamento e da outras providências"

O incluso Projeto de Lei Complementar prevê a criação de fundo específico, cujos recursos estarão voltados para a manutenção das estradas do sistema rodoviário estadual, bem como assistência aos seus usuários. Paralelamente, trata da obtenção de receitas que muito irão contribuir para o melhoramento e a segurança das condições de trânsito nas estradas situadas no território do Estado, sob administração deste

Como se sabe, a gestão pública ao longo dos anos vem passando por um processo de modernização, em atendimento aos anseios da população por melhores serviços públicos. Isso requer a concepção de novas formas de administração, distanciadas da visão ultrapassada de uma administração burocrática, onde os procedimentos tinham preponderância sobre os resultados. Evolui-se para uma administração gerencial, cujo foco maior é o cidadão e a obtenção de melhores resultados no atendimento das demandas sociais

A propositura é medida que será um forte instrumento de modernização dos serviços públicos no setor de rodovias no Estado, propiciando meios para o estabelecimento de metas e o alcance dos objetivos nelas previstos, com os recursos assegurados para seu pleno desenvolvimento

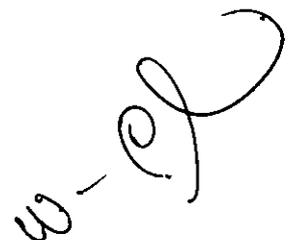
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2003

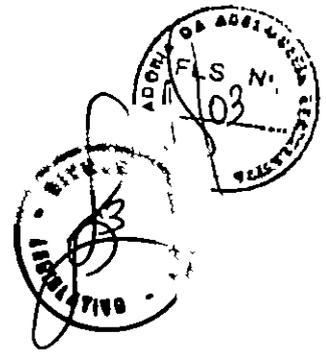

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Cria o FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL – FRE, disciplina seu funcionamento e dá outras providências.

Art 1º Fica criado o Fundo Rodoviário Estadual - FRE, com o objetivo de financiar

I – a conservação rotineira e periódica e a restauração das rodovias integrantes do Sistema Rodoviário Estadual,

II – estudos, pesquisas, sistemas de gerência e planejamento da manutenção das vias, inclusive pontes, viadutos e pontos críticos,

III – contribuição, a título de contrapartida obrigatória do Estado, em decorrência da celebração de convênio com a União, com outros Estados da Federação ou com Municípios, cuja finalidade sejam as atividades definidas nos incisos I e II deste artigo

IV – a educação do trânsito,

V – a sinalização das estradas,

VI – a fiscalização das rodovias, das áreas de trânsito e de transportes,

VII – ações de assistência aos usuários do Sistema Rodoviário Estadual

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se

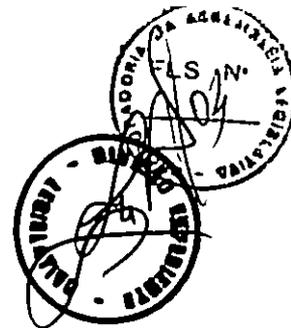
I – conservação rotineira reparos localizados do pavimento e do acostamento e a conservação corrente da drenagem da estrada, taludes de cortes e aterros, faixa de domínio, sinalização e acessórios,

II – conservação periódica tratamento leve da superfície de rolamento e dos acostamentos, visando à manutenção das características da pista e da resistência estrutural do pavimento,

III – restauração recomposição de toda a largura do pavimento e acostamentos existentes, para restaurar a resistência estrutural e a integridade originais da plataforma estradal,



ESTADO DO CEARÁ



IV – assistência prestação de serviços aos usuários das rodovias compreendendo socorro médico emergencial, socorro mecânico de reboque de veículos e segurança policial

Art 2º Constituem receitas do Fundo Rodoviário Estadual - FRE

I – dotações orçamentárias do Governo do Estado,

II – recursos decorrentes

a) de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação em rodovias,

b) de royalties,

c) da utilização e ocupação das faixas de domínio das estradas,

d) de multas de trânsito,

e) de inspeção veicular,

f) da cobrança de taxas pelo exercício de poder de polícia e pela prestação de serviços públicos, instituídas em Lei e destinadas ao cumprimento dos objetivos definidos nesta Lei Complementar

III – contribuições de melhoria,

IV – contribuições e doações

a) de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, vinculadas à finalidade do Fundo,

b) efetuadas por organismos nacionais ou internacionais e convênios de financiamento ou de cooperação firmados com tais organismos para a aplicação no Sistema Rodoviário do Estado do Ceará,

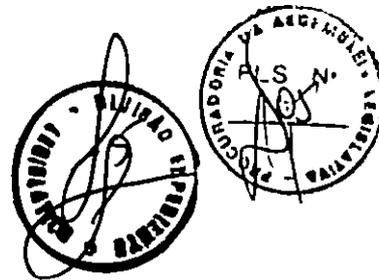
V – rendimentos provenientes de aplicação financeira dos recursos,

VI – operações de crédito realizadas com o fim específico de atender as despesas vinculadas ao Fundo,

VII – outros recursos que lhe forem destinados



ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único - Os recursos previstos neste artigo não serão aplicados em modificações ou melhoramentos substanciais de padrão das rodovias, tais como pavimentação de rodovias implantadas e duplicação das rodovias existentes

Art 3º Fica criado o Conselho Gestor Fundo Rodoviário Estadual - FRE que coordenará as ações necessárias à execução da presente Lei, cabendo ao Poder Executivo definir a sua composição

§ 1º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Rodoviário Estadual – FRE

I – estabelecer a política, os planos e a prioridade de aplicação dos recursos,

II – cumprir as exigências legais relativas à gestão pública

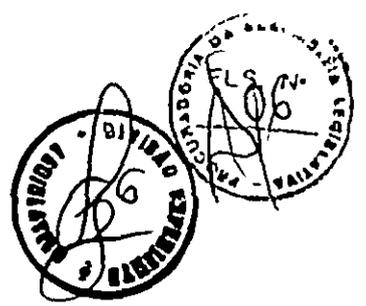
§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Estadual – FRE será realizada pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, observadas as diretrizes do Conselho Gestor do FRE

Art 4º Os recursos do Fundo Rodoviário Estadual – FRE poderão ser utilizados na aquisição de equipamentos, serviços e instalações necessários à execução da presente Lei

Art 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais especiais, até o limite de R\$ 10 000 000,00 (dez milhões de reais), destinados ao atendimento das despesas do Fundo Rodoviário Estadual - FRE, a correrem à conta das receitas indicadas no art 2º desta Lei Complementar

Art 6º O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei

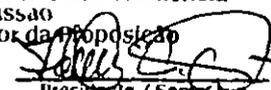
Art 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
INDICADO EXPEDIENTE DA 44 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

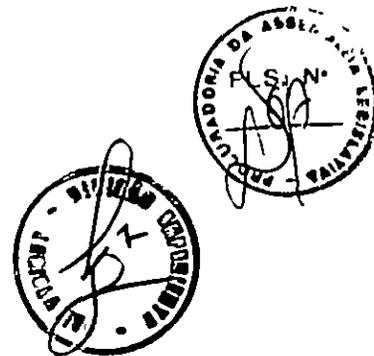
Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em 1/1
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

n.º 20/05/03 
Presidente / Secretário

PUBLICADO
n.º 20 do 5 de 2003
Juanacim

De acordo com o art. 183
R. Interno encaminhe - em
à Justiça, Serviço Público
e Documentação.
Em 20/05/03

SECRETARIA



**EMENDA ADITIVA 01/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
RELATIVO À MENSAGEM Nº 6589/03**

Adiciona artigo à Mensagem nº 6589, de 12 de maio de 2003, do Projeto de Lei Complementar, que cria o Fundo Rodoviário Estadual - FRE.

Artigo 1º - Adiciona artigo ao Projeto de Lei Complementar relativo à Mensagem nº 6589, de 12 de maio de 2003, com a seguinte redação

“Art - Fica vedada a instituição de pedágio nas rodovias estaduais ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em de
maio de 2003



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por escopo inserir dispositivo claro e preciso para evitar que os usuários de nossas estradas, pagadores de tributos de toda ordem, sejam punidos com possíveis instituições de pedágios que poderão agravar a situação financeira dos meemos

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em de
maio de 2003



Deputado HEITOR FERRER

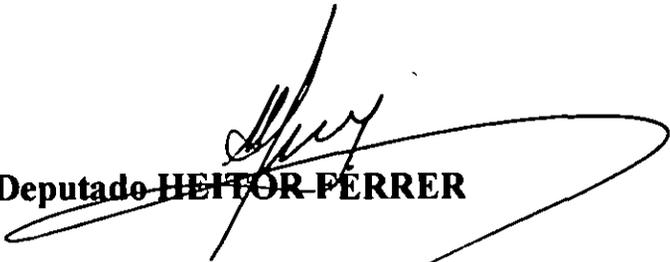
**EMENDA ADITIVA 02/03
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
RELATIVO À MENSAGEM Nº 6589/03**

*Altera o art. 3º do Projeto de Lei Complementar,
relativo à Mensagem nº 6589, de 12 de maio de 2003,
que cria o Fundo Rodoviário Estadual - FRE.*

Artigo 1º - O art. 3º do Projeto de Lei Complementar relativo à Mensagem nº 6589, de 12 de maio de 2003, passa a ter a seguinte redação

“Art. 3º – Fica criado o Conselho Gestor Fundo Rodoviário Estadual – FRE que coordenará as ações necessárias à execução da presente Lei Complementar, cabendo ao Poder Executivo definir sua composição com a presença da sociedade civil ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em de
maio de 2003

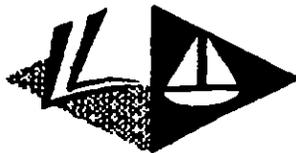

Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por objetivo garantir a presença da sociedade civil nas deliberações relacionadas à política da aplicação dos recursos e atuar em parceria com o Executivo para garantir a segurança dos usuários de nossas estradas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em de
maio de 2003


Deputado **HEITOR FERRER**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 589

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 21 / 05 / 2003

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA ADITIVA Nº 03 /03
A MENSAGEM 6589/03**

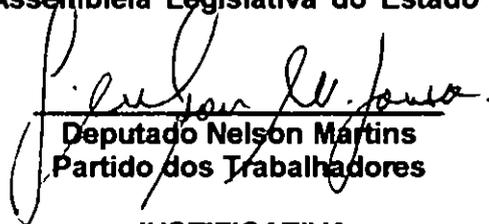
**Adiciona expressão ao § 2º do Art. 3º da
Mensagem 6589/03**

Adicione-se a expressão , “**depositados no Banco do Estado do Ceará(BEC)**” ao §2º do Art 3º da Mensagem 6589/03, ficando sua redação como se segue

Art 3º Fica cnado o Conselho Gestor do Fundo Rodoviário Estadual-FRE que coordenará as ações necessáras à execução da presente Lei, cabendo ao Poder Executivo definir a sua composição

§ 2º. A aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Estadual-FRE, **depositados no Banco do Estado do Ceará (BEC)**, será realizada pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes-DERT, observadas as diretrizes do Conselho Gestor do FRE

**Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de
abril de 2003**

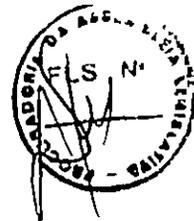

**Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fortalecer o Banco do Estado do Ceará e garantir que os recursos do Fundo Rodoviário Estadual-FRE sejam aplicados em instituição pública oficial



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



EMENDA ADITIVA Nº 04 /03
A MENSAGEM 6589/03

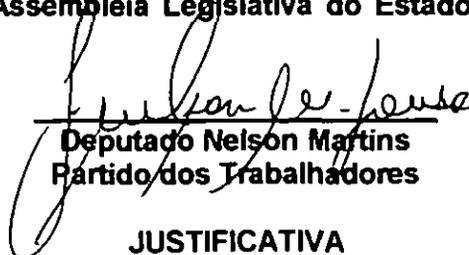
Adiciona expressão ao Inciso IV do Art.1º
da Mensagem 6589/03

Adicione-se a expressão "em um percentual de 10% dos recursos disponíveis" ao Inciso IV do Art 1º da Mensagem 6589/03, ficando sua redação como se segue

Art 1º Fica criado o Fundo Rodoviário Estadual-FRE, com o objetivo de financiar

IV- a educação do trânsito em um percentual de 10%(dez por cento) dos recursos disponíveis

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de abril de 2003


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estabelecer um percentual mínimo dos recursos do Fundo Rodoviário Estadual para a educação no trânsito tendo em vista a sua importância para a diminuição dos acidentes

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.589 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que “ *Cria o Fundo Rodoviário Estadual – FRE, disciplina seu funcionamento e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que:

“ O incluso Projeto de Lei Complementar prevê a criação de fundo específico, cujos recursos estarão voltados para a manutenção das estradas do sistema rodoviário estadual, bem como assistência aos seus usuários Paralelamente, trata de obtenção de receitas que muito irão contribuir para o melhoramento e a segurança das condições de trânsito nas estradas situadas no território do Estado, sob administração deste

Como se sabe, a gestão pública ao longo dos anos vem passando por um processo de modernização, em atendimento aos anseios da população por melhores serviços públicos Isso requer a concepção de novas formas de administração, distanciadas da visão ultrapassada de uma administração burocrática,

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

onde os procedimentos tinham preponderância sobre os resultados. Evolui-se para uma administração gerencial, cujo foco maior é o cidadão e a obtenção de melhores resultados no atendimento das demandas sociais

A propositura é medida que será um forte instrumento de modernização dos serviços públicos no setor de rodovias no Estado, propiciando meios para o estabelecimento de metas e o alcance dos objetivos nelas previsto, com os recursos assegurados para seu pleno desenvolvimento "

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus



diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao criar o FRE – Fundo Rodoviário Estadual utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências do DERT – DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES, autarquia estadual integrante da Administração Indireta na forma do art. 54, VII, da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

Cumprindo ainda ressaltar que as taxas a serem cobradas previstas no Projeto de Lei Complementar(art. 2º, f) serão instituídas por lei, exigência esta que atende ao princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I da Constituição Federal.

Outrossim, o projeto de lei em foco, ao prever autorização para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento das despesas do F.R.E – Art. 5º - está em consonância com os princípios da Lei Federal 4320/64.

Por fim, *ex-vi* do art. 206, da Constituição Estadual, as normas de instituição e condições de funcionamento de

fundos hão de ser criadas mediante Lei Complementar Estadual, devendo a sua aprovação na Assembléia Legislativa observar o art. 249 do Regimento Interno da Casa

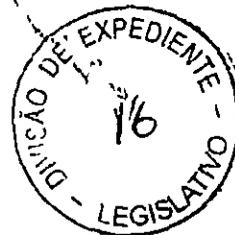
O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzò generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de maio de 2003.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº 6.589/2003

Designo Relator o Sr. Deputado

João Siqueira

Comissão de Justiça, em

03

de

06

de 2003

[Handwritten Signature]

Presidente da CCJR

PARECER

ACOMPANHO DO PARECER DO PROCONSTR

~~ACOMPANHO DO PARECER DO PROCONSTR~~

[Handwritten Signature]

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 02 DE junho DE 2003

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO.
Comissão de Justiça em 07 de junho de 2003

[Handwritten Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 24 de 06 de 03

1.º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 24 de 06 de 03

1.º SECRETARIO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Memorandum no 6589 de autoria do Poder
Executivo (com 4 emendas)

RELATOR: Dep João Saime

PARECER Favorável a memoragem no 6589
Desfavorável as emendas nos 1 e 2
Favorável a 4
Parcialmente Favorável a 3, com modificação Banco
do Estado ou Banco Público

Fortaleza, 05 de junho de 2003

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado o parecer do relator

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 05 de junho de 2003

[Assinatura]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



MATÉRIA: Mensagem 6589

RELATOR: ADAIL BARRETO

PARECER: Favorável à mensagem, contendo as emendas
n.º 01 a 02 favoráveis à emenda (n.º 1) e com relatório a emenda
n.º 03 favorável com a nova redação: "BANCO do ESTADO ou BANCO
PÚBLICO, NA FORMA QUE FOR APROVADA NA Comissão de Serviços Públicos
Fortaleza, 17 de Junho de 2003

Adail Barreto Cavalcante Sobrinho
Deputado Estadual
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, de de 2003

MANOEL VERAS
Presidente
Comissão de orçamento, Finanças e Tributação



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO, *Orço e comissões de*
VIAGENS E TRANSPORTE
PARECER FINAL**

MATÉRIA: *Mensagem n: 6589 - Cria o Fundo
Rodrigo Ortadual - FRO - disciplina seu
fomento e de outras providências*

RELATOR: *Dep. Chico Lopes*

PARECER: *Favorável a mensagem e as 09
emendas.*

Fortaleza, *20* de *Junho* de 2003

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, *20* de *06* de 2003

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

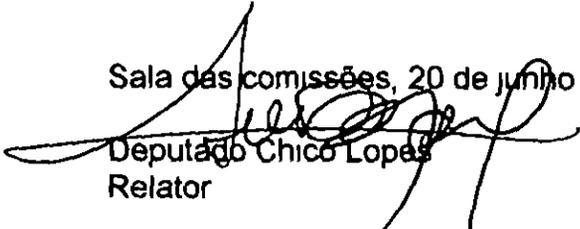
Emenda nº 1 (Heitor Férrer) Veda a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais – recebeu parecer contrário na Comissão de Serviço Público
Voto PARECER FAVORÁVEL

Emenda nº 2 (Heitor Férrer) Prevê a participação da sociedade civil no Conselho Gestor do Fundo Rodoviário – recebeu parecer contrário na Comissão de Serviço Público
Voto PARECER FAVORÁVEL

Emenda nº 3 (Nélson Martins) – Prevê que os recursos do Fundo Rodoviário Estadual sejam depositados no BEC – recebeu parecer favorável, com alteração da redação de Banco do Estado do Ceará para banco público na Comissão de Serviço Público
Voto PARECER FAVORÁVEL, de acordo com a Comissão de Serviço Público

Emenda nº 4 (Nélson Martins) – prevê a destinação de dez por cento dos recursos do Fundo Rodoviário para a educação do trânsito – recebeu parecer contrário na Comissão de Serviço Público
Voto PARECER FAVORÁVEL

Sala das comissões, 20 de junho de 2003



Deputado Chico Lopes
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº 8.589

Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Bagut

Comissão de Justiça, em 20 de Junho de 2003

Presidente da CCJR

PARECER

Parecer conforme as emendas de
N^{os} (01) duas e (02) duas e favorável a de N^o
(04) quatro e de N^o (03) com modificações

RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 20 de 06 de 03

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 20 de 06 de 03

Presidente



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/03

Cria o Fundo Rodoviário Estadual – FRE, disciplina seu funcionamento e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Rodoviário Estadual - FRE, com o objetivo de financiar

I - a conservação rotineira e periódica e a restauração das rodovias integrantes do Sistema Rodoviário Estadual,

II - estudos, pesquisas, sistemas de gerência e planejamento da manutenção das vias, inclusive pontes, viadutos e pontos críticos,

III - contribuição, a título de contrapartida obrigatória do Estado, em decorrência da celebração de convênio com a União, com outros Estados da Federação ou com Municípios, cuja finalidade sejam as atividades definidas nos incisos I e II deste artigo

IV - a educação do trânsito em um percentual de 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis,

V - a sinalização das estradas,

VI - a fiscalização das rodovias, das áreas de trânsito e de transportes,

VII - ações de assistência aos usuários do Sistema Rodoviário Estadual

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se

I - conservação rotineira reparos localizados do pavimento e do acostamento e a conservação corrente da drenagem da estrada, taludes de cortes e aterros, faixa de domínio, sinalização e acessórios,

II - conservação periódica tratamento leve da superfície de rolamento e dos acostamentos, visando à manutenção das características da pista e da resistência estrutural do pavimento,

III - restauração recomposição de toda a largura do pavimento e acostamentos existentes, para restaurar a resistência estrutural e a integridade originais da plataforma estradal,

IV - assistência prestação de serviços aos usuários das rodovias compreendendo socorro médico emergencial, socorro mecânico de reboque de veículos e segurança policial

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Rodoviário Estadual - FRE

I - dotações orçamentárias do Governo do Estado,

II - recursos decorrentes:

a) de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação em rodovias,

b) de royalties,

c) da utilização e ocupação das faixas de domínio das estradas,

d) de multas de trânsito,

e) de inspeção veicular,

f) da cobrança de taxas pelo exercício de poder de polícia e pela prestação de serviços públicos, instituídas em Lei e destinadas ao cumprimento dos objetivos definidos nesta Lei Complementar

III - contribuições de melhoria,

IV - contribuições e doações

a) de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, vinculadas à finalidade do Fundo,

b) efetuadas por organismos nacionais ou internacionais e convênios de financiamento ou de cooperação firmados com tais organismos para a aplicação no Sistema Rodoviário do Estado do Ceará,

V- rendimentos provenientes de aplicação financeira dos recursos,

VI - operações de crédito realizadas com o fim específico de atender as despesas vinculadas ao Fundo,

VII - outros recursos que lhe forem destinados

Parágrafo único Os recursos previstos neste artigo não serão aplicados em modificações ou melhoramentos substanciais de padrão das rodovias, tais como pavimentação de rodovias implantadas e duplicação das rodovias existentes

Art. 3º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Rodoviário Estadual - FRE, que coordenará as ações necessárias à execução da presente Lei, cabendo ao Poder Executivo definir a sua composição

§ 1º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Rodoviário Estadual – FRE

I - estabelecer a política, os planos e a prioridade de aplicação dos recursos,

II - cumprir as exigências legais relativas à gestão pública.

§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Estadual – FRE, depositados no Banco do Estado do Ceará (BEC) ou Banco Público, será realizada pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, observadas as diretrizes do Conselho Gestor do FRE

Art. 4º. Os recursos do Fundo Rodoviário Estadual – FRE, poderão ser utilizados na aquisição de equipamentos, serviços e instalações necessários à execução da presente Lei

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais especiais, até o limite de R\$ 10 000 000,00 (dez milhões de reais), destinados ao atendimento das despesas do Fundo Rodoviário Estadual - FRE, a correrem à conta das receitas indicadas no art 2º desta Lei Complementar

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de junho de 2003

PRESIDENTE

RELATOR



OK



MENSAGEM Nº 6.589 de 12.05.2003

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO
VETO PARCIAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 35, de 15.07.03**

EMENTA

cria o fundo rodoviário estadual - fre, disciplina seu funcionamento e dá outras providências.

plênaria

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 07/08/03
PRESIDENTE



MENSAGEM n. 10, de 15 de julho de 2003.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 03/2003, que dispõe sobre a criação, disciplina e funcionamento do Fundo Rodoviário Estadual - FRE, incidindo o veto nas razões adiante.

- RAZÕES DO VETO -

O projeto, de iniciativa governamental, cuida da criação, disciplina e funcionamento do Fundo Rodoviário Estadual - FRE, com o objetivo de angariar recursos voltados para aplicação na manutenção das estradas do sistema rodoviário estadual, visando o melhoramento e a segurança das condições de trânsito nas estradas do território do Estado. No alcance desse objetivo final, o artigo 1º do projeto estabeleceu em seus incisos as ações que sejam financiadas com recursos do Fundo, destacando-se o inciso IV, cuja aplicação seria na educação do trânsito.

Refendo inciso foi objeto de emenda parlamentar, no sentido de fixar em 10% (dez por cento) a aplicação dos recursos no item educação do trânsito.

Com este acréscimo, em percentual que se considera elevado, as outras ações, em número de seis, a que se destina o Fundo financeiro, restariam altamente prejudicadas, comprometendo assim as finalidades do Fundo

Por pertinente, esclarecemos que o Código Nacional do Trânsito, no parágrafo único do art. 320, destinou o percentual de 5% do valor das multas de trânsito arrecadadas e depositadas no Fundo Nacional, para a **segurança e educação de trânsito**.

6559

w=el



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Como se pode observar, o Fundo Nacional do Trânsito, destina percentual inferior para duas atividades - segurança e educação do trânsito - enquanto que o Fundo estadual com o acréscimo proposto, destinaria o dobro somente para uma ação.

O inciso IV do artigo 1º do autógrafo, portanto, é contrário ao interesse público, de uma feita que comprometerá os objetivos a que se propõe financiar o Fundo Rodoviário Estadual, estes totalmente voltados para a coletividade

Conclui-se, assim, pela emissão de veto parcial ao autógrafo de Lei nº 03, devendo ser vetado o inciso IV do artigo 1º, por contrariedade ao interesse público, na forma disposta no §1º do artigo 65 da Constituição Estadual.

Estas Senhor Presidente, as RAZÕES que me levaram a vetar parcialmente o autógrafo de Lei Complementar nº 03/2003, por ser contrário ao interesse público, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2003.


Lucio Goncalves de Alcantara
GOVERNADOR DO ESTADO

W. C. B.

sanciono com veto
parcial que incide sobre
o inciso IV do art. 1º, pelas
razões que seguem em anexo.
Em 15/07/2003.
GOVERNADOR DO ESTADO
Luiz Edmar de Alcântara



LEI COMPLEMENTAR Nº 35,



FOTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS

Cria o Fundo Rodoviário Estadual – FRE, disciplina seu funcionamento e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Rodoviário Estadual - FRE, com o objetivo de financiar

- I** - a conservação rotineira e periódica e a restauração das rodovias integrantes do Sistema Rodoviário Estadual,
- II** - estudos, pesquisas, sistemas de gerência e planejamento da manutenção das vias, inclusive pontes, viadutos e pontos críticos;
- III** - contribuição, a título de contrapartida obrigatória do Estado, em decorrência da celebração de convênio com a União, com outros Estados da Federação ou com Municípios, cuja finalidade sejam as atividades definidas nos incisos I e II deste artigo
- IV** - a educação do trânsito em um percentual de 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis,
- V** - a sinalização das estradas,
- VI** - a fiscalização das rodovias, das áreas de trânsito e de transportes,
- VII** - ações de assistência aos usuários do Sistema Rodoviário Estadual

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se

- I** - conservação rotineira reparos localizados do pavimento e do acostamento e a conservação corrente da drenagem da estrada, taludes de cortes e aterros, faixa de domínio, sinalização e acessórios;
- II** - conservação periódica tratamento leve da superfície de rolamento e dos acostamentos, visando à manutenção das características da pista e da resistência estrutural do pavimento,
- III** - restauração recomposição de toda a largura do pavimento e acostamentos existentes, para restaurar a resistência estrutural e a integridade originais da plataforma estradal,
- IV** - assistência prestação de serviços aos usuários das rodovias compreendendo socorro médico emergencial, socorro mecânico de reboque de veículos e segurança policial

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Rodoviário Estadual - FRE

- I** - dotações orçamentárias do Governo do Estado,
- II** - recursos decorrentes:
 - a) de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação em rodovias,
 - b) de royalties,
 - c) da utilização e ocupação das faixas de domínio das estradas,
 - d) de multas de trânsito,
 - e) de inspeção veicular,
 - f) da cobrança de taxas pelo exercício de poder de polícia e pela prestação de serviços públicos, instituídas em Lei e destinadas ao cumprimento dos objetivos definidos nesta Lei Complementar
- III** - contribuições de melhoria,
- IV** - contribuições e doações;



a) de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, vinculadas à finalidade do Fundo,
 b) efetuadas por organismos nacionais ou internacionais e convênios de financiamento ou de cooperação firmados com tais organismos para a aplicação no Sistema Rodoviário do Estado do Ceará,

V- rendimentos provenientes de aplicação financeira dos recursos,

VI - operações de crédito realizadas com o fim específico de atender as despesas vinculadas ao Fundo,

VII - outros recursos que lhe forem destinados

Parágrafo único Os recursos previstos neste artigo não serão aplicados em modificações ou melhoramentos substanciais de padrão das rodovias, tais como. pavimentação de rodovias implantadas e duplicação das rodovias existentes

Art. 3º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Rodoviário Estadual - FRE, que coordenará as ações necessárias à execução da presente Lei, cabendo ao Poder Executivo definir a sua composição

§ 1º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Rodoviário Estadual – FRE

I - estabelecer a política, os planos e a prioridade de aplicação dos recursos,

II - cumprir as exigências legais relativas à gestão pública.

§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Estadual – FRE, depositados no Banco do Estado do Ceará (BEC) ou Banco Público, será realizada pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, observadas as diretrizes do Conselho Gestor do FRE

Art. 4º. Os recursos do Fundo Rodoviário Estadual – FRE, poderão ser utilizados na aquisição de equipamentos, serviços e instalações necessários à execução da presente Lei

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais especiais, até o limite de R\$ 10 000 000,00 (dez milhões de reais), destinados ao atendimento das despesas do Fundo Rodoviário Estadual - FRE, a correrem à conta das receitas indicadas no art 2º desta Lei Complementar

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

24 de junho de 2003

[Handwritten signatures of the legislative members]

- DEP. MARCOS CALS
- PRESIDENTE
- DEP IDEMAR CITÓ
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP DOMINGOS FILHO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP GONY ARRUDA
- 1º SECRETÁRIO
- DEP VALDOMIRO TÁVORA
- 2º SECRETÁRIO
- DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
- 3º SECRETÁRIO
- DEP. GILBERTO RODRIGUES
- 4º SECRETÁRIO



26ª LEGISLATURA / 1 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 12 SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em 1
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em. 1 / 9 / 03 *[Signature]*
Presidente / Secreário



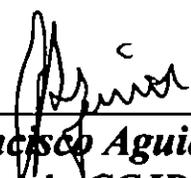
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO Parcial a Lei Complementar nº 35/03

RESULTADO

Mantido o veto parcial ao Antigo grupo de Lei Complementar N: 03/2003 pelo resultado de seis (06) votos a favor e

Comissão de Justiça, em 03/09/03



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

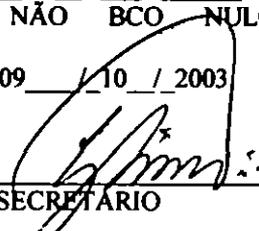


**AUTÓGRAFO DE
LEI
COMPLEMENTAR
Nº 03/03**

MANTIDO O VETO

23 X 05 X X
SIM NÃO BCO NULO

Em 09 / 10 / 2003


SECRETARIO